

Proc. CNT - 19 468/45

(CNT-395-46)

GAD/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
como recorrente, Waldemar Ribeiro Duarte e outro e como recorrido, Colégio Vera Cruz:

Waldemar Ribeiro Duarte e outros professores do Colégio Vera Cruz, reclamaram contra êste último, o pagamento de indenização referente à rescisão de contrato de trabalho, por tempo indeterminado, uma vez que tendo havido uma modificação na sociedade proprietária do estabelecimento, pela venda e transferência de quotas julgam êles ter se professado automaticamente, a rescisão alegada.

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento apreciando o feito, fartamente documentado conforme consta do processo, resolveu, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, mantendo os contratos de trabalho existentes, entre empregadores e empregados, e condenando êstes nas custas dos processo (fls. 132).

Dessa decisão, recorreram ordinariamente, os reclamantes para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que apreciando o feito, resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Apelaram então os reclamantes para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, em grau de recurso extraordinário, fundamentando o pedido na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido dentro do prazo da notificação que lhe foi feita, apresentou as razões de contestação de fls. 207.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, as fls. 228/30,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O cabimento do recurso se subordina à realidade da extinção do estabelecimento, porque só então, decidindo como o fez, o acórdão recorrido teria violado a lei naquele sentido que ensejaria o apelo extraordinário. E a invocada extinção não se verificou na espécie.

São elementos econômicos da empresa ou estabelecimento o capital e o patrimônio ao fundo social, constituindo este uma universalidade (Carvalho de Mendonça, Tratado, V. III, ns. 536, 632 e 633; Trajano Valverde, Sociedade por Ações, V. I, pag. 55, n.º 42).

Examinando as condições de constituição e subsistência desses elementos, verifica-se, quanto ao capital, que este é fixo, mas não está subordinado a um limite mínimo para a formação da sociedade, a não ser que se trate de Bancos, Casas Bancárias, Companhias de Seguros, Sociedades de Economia Coletiva e sociedades anônimas estrangeiras que pedem autorização para funcionar no Brasil. E sua diminuição somente acarreta a extinção da sociedade quando a insuficiência importar em malogro do objetivo social (art. 336, I, do Cod. Comercial).

Ora, na espécie, a sociedade não diminuiu seu capital; ao contrário, o elevou de Cr\$ 200.000,00.

No tocante ao patrimônio. O patrimônio de sociedade no sentido econômico é flutuante, e os seus elementos diminuem ou aumentam de valor em razão de mil circunstâncias variáveis, conforme adverte o consagrado Carvalho de Mendonça.

A sua diminuição não afeta, portanto, em princípio a existência da empresa.

Esse organismo econômico corresponde ao estabelecimento do fundo de comércio, que tem como principais elementos: o aviamento, a insígnia, o material, inclusive inclusive instrumentos e utensílios; as mercadorias, as marcas e privilégios; os direitos

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

que completam a organização.

O estabelecimento pode não possuir mais de um desses elementos. Assim, o que tem por objeto comissões e consignações, muitas vezes não precisa mais do que a freguezia.

Variável na sua composição, mantém-se, não obstante, sempre o mesmo, apesar das mudanças e transformações por que passem seus elementos (Carvalho de Mendonça, v.5,1, pag. 19).

Entre os elementos componentes do estabelecimento do fundo de comércio ou indústria, se destacam o aviamento e a insígnia ou nome do estabelecimento.

O aviamento compreende o aparelhamento ou clientela e o crédito ou reputação do estabelecimento. Os expositores da matéria e a jurisprudência o consideram principais (Goulart de Oliveira, Renovação de Contrato, v.I, pag. 153).

No caso, a empresa conservou a clientela e o nome do estabelecimento. E os tratadistas os consideram inseparáveis, fazendo notar que a cessação da clientela não se pode fazer, isoladamente, sem a cessação do nome do estabelecimento (Emelina, Theorie Generale de la clientele).

Por outro lado, é de ponderar que o direito comum prevê as situações, que, caracterizando a insolvência, acarretaram a execução imediata dos direitos creditoriais e o vencimento antecipado de todas as dívidas (Decreto-lei nº 7 661, de 21-6-45, arts. 2º e 25; Código Civil, arts. 1554 e 954, I), o isso aqui não ocorre, além do que, aos empregados, a legislação social apenas assegurou a rescisão e a execução antecipada quando da falência ou da concordata (art. 449 da Consolidação).

O direito trabalhista não outorgou nem poderia outorgar ao empregado, dentro da atual estrutura jurídico-política brasileira, a faculdade de, sob a invocação de um direito eventual ameaçado, intervir na vida econômica-financeira das empresas, responsabilizando-lhes os negócios e operações, as verbas de seu ativo e

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

passivo, as flutuações do seu patrimônio para se cobrirem dos riscos de uma suposta insolvência atual ou futura, possível ou mesmo provável, antecipando a resolução do contrato de trabalho e o pagamento da indenização assegurada para o caso da rescisão.

Basta atender ao que chegaria essa faculdade, se levada às últimas consequências, para concluir pela impossibilidade de admiti-la.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1946.

Ozéas Motta

Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

11 / 9 / 46